

TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

Aspectos jurídicos da reeleição presidencial

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

A emenda constitucional número 16/97 alterou o parágrafo 5º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988 que determinava:

“São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.”

Pela nova redação, o referido parágrafo passou a ter o seguinte teor:

“O presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Adotou, o constituinte da oitava economia do mundo, o mesmo princípio que prevalece na maioria dos países civilizados, de que o povo pode optar pela recondução de um governante que vai bem ou escolher um opositor, se o governo for mal.

Partem, tais países, do princípio de que, em uma democracia, o povo é soberano, competente e capaz de escolher livremente seus dirigentes.

O constituinte derivado brasileiro adotou o mesmo princípio, de que o povo brasileiro sabe escolher e que, mesmo podendo errar, acerta na maior parte das vezes, sendo ele o único capaz de definir se quer a continuidade de um bom governante ou a substituição, se ele for mau.

E o Brasil já deu mostras de maturidade, pois soube afastar um presidente que elegera, pelos mecanismos constitucionais, quando não se mostrou à altura do mandato recebido dos 35 milhões de brasileiros, saindo às ruas e impondo ao Congresso Nacional o seu “impeachment”.

Ao aderir à regra constituinte de países mais desenvolvidos, o Brasil não enfraqueceu sua democracia; antes a fortaleceu, como acentua Celso Bastos ao dizer:

“O fato de estar no exercício de funções executivas não desequilibra a igualdade que deve reinar entre os candidatos, porque a recandidatura não é exclusivamente fonte de vantagens, mas, sem dúvida alguma, é raiz de não poucos desgastes perante a opinião pública.”

Os candidatos que não exerceram cargo de chefia do Executivo terão talvez mais dificuldade de despertar credibilidade na opinião pública, uma vez que não têm elementos para exibir co-

mo comprovação das suas qualidades. No entanto, eles têm também pouco por que responder. Dessa situação ressaí um equilíbrio indispensável para manter o caráter democrático do pleito. Portanto, em boa hora chegou essa possibilidade de se recandidatar oferecida ao presidente e ao vice-presidente, com mais um — e apenas um — manda-

Artigo rebate argumento

Neste artigo, o advogado Ives Gandra da Silva Martins rebate argumentos defendidos ontem neste espaço pelo advogado Celso Antônio Bandeira de Mello, que, junto com um grupo de seis advogados, protocolou uma representação na Procuradoria Geral Eleitoral pedindo a impugnação das candidaturas do presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e de todos os governadores candidatos à reeleição.

to consecutivo” (“Comentários à Constituição do Brasil”, 9º volume, editora Saraiva, 1998, página 577).

Em reunião informal de conselheiros do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio, todavia, discutia-se se o parágrafo 6º da Constituição Federal não impediria que presidente, governador ou prefeito concorressem, no exercício de suas próprias funções, à reeleição.

Está o dispositivo assim redigido:

“Para concorrerem a outros cargos, o presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar os respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Pareceu aos juristas presentes, aliás, na linha do conselheiro Celso Bastos, que a desincompatibilização seis meses antes da eleição não é exigida de presidente da República, governador e prefeito, à luz de três argumentos.

O primeiro deles é que o parágrafo 6º apenas exige a desincompatibilização para concorrer a outro cargo e não ao próprio cargo.

O segundo deles é que a emenda número 16/97 não impôs a renúncia ao cargo exercido, com o que não se pode

acrescentar ao texto constitucional disposição que dela não consta.

O terceiro deles é que não fere o princípio da isonomia concorrer, no exercício de suas funções, em relação àqueles que o fazem sem estar no poder. Nesse caso, o princípio da igualdade também estaria ferido por deputados e senadores, que concorrem, no exercício de suas funções, em relação àqueles que pretendem ser guindados, pela primeira vez, às Casas Legislativas.

Um quarto argumento levantado — esse sem consenso maior — foi o de que a norma constitucional expressa não pode ser interpretada “a contrário sensu”, de forma implícita, para restringir direitos.

Em outras palavras, pelo fato de não ter o constituinte disposto que a desincompatibilização deveria ser adotada, não pode esta ser exigida como princípio implícito, pois implicaria restrição de direitos ao candidato à reeleição.

Tal argumento lastreia-se no fato de que a norma constitucional que restringe direitos não pode ser implícita, mas deve ser explícita.

Tenho para mim que ao hermenêuta cabe interpretar o que na lei está, independentemente de suas preferências pessoais. Caso contrário, correria o risco de incidir na aguda crítica de Francesco Ferrara (“Interpretação e Aplicação das Leis”), que não admitia que fosse incluído no texto o que no texto não constasse ou que fosse dele suprimido o que contrariasse as preferências do exegeta.

Para mim, independentemente de minhas tendências pessoais, o texto brasileiro consagrou o direito à reeleição, sem necessidade de renúncia ao cargo (parágrafo 5º do artigo 14), mantendo, pelo descuido que tem caracterizado muitas das disposições constitucionais, a necessidade de renúncia para concorrer a outros cargos (parágrafo 6º do artigo 14).

Não pode o intérprete substituir o legislador supremo escrevendo, agora, no texto, o que o constituinte decididamente não escreveu.

Podem, a partir da emenda constitucional número 16/97, o presidente, o governador, o prefeito concorrer à reeleição sem necessidade de renunciar a seus cargos,

pois não concorrem a outros cargos, mas aos mesmos cargos que estão ocupando.

O texto brasileiro consagrou o direito à reeleição, sem necessidade de renúncia ao cargo

Ives Gandra da Silva Martins, 63, advogado tributarista, professor emérito das universidades Mackenzie e Paulista, é presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.